



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000710/2008-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.705 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Jorge Lima Abud (relator) e Larissa Nunes Girard que afastavam a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Vinicius Guimarães.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 384 a 390, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor total de R\$ 1.359.544,47, incluídos multa proporcional, multa com cobertura de crédito e juros de mora, calculados até 29/08/2008.

Na Descrição dos Fatos, fls. 386/389, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias constatou falta de lançamento de imposto nas saídas de produtos tributados por erro de classificação fiscal e de alíquota, e falta de estorno de crédito básico, conforme relatório fiscal.

Consta do relatório fiscal, fls. 361/366, que após análises das entradas e saídas de insumos e produtos, realizadas para conferir os ressarcimentos pleiteados, constatou-se duas infrações:

1ª INFRAÇÃO: ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

[Os produtos “Lanzar” e “Haiten” foram classificados pela empresa no código “38089029”, com alíquota zero. Entretanto, os dois produtos não possuem nenhuma das características dos produtos da posição 38.08;

[O “LANZAR” é um adjuvante que melhora a performance quando adicionado as caldas de agrotóxicos. “Ele é um adjuvante preparado para aumentar a eficiência de herbicidas graminídeos pós emergentes.” Embora utilizado juntamente com um herbicida, o “Lanzar” não tem essa característica, não podendo ser classificado na posição 38.08, já que não se assemelha a nenhum dos itens da posição;

[O “Lanzar” nada mais é do que o “Agnique BL4999”, produto este adquirido a granel pela fiscalizada de seu fornecedor “Cognis Brasil Ltda”. Este fabrica e vende o produto com a seguinte classificação fiscal: 38249090. Essa classificação é tributada a 10% na Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

[O adjuvante adquirido em tanques de milhares de quilogramas da “Cognis”, é acondicionado em frascos e bombonas e vendido em litros pela fiscalizada. Ele classifica-se, de fato, na posição 38.24, como “produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições”. A sua classificação correta é 38249089, e a alíquota TIPI é 10%;

[O “HAITEN” é “um espalhante adesivo não iônico que deve ser aplicado em pulverização, misturado às caldas de inseticidas, fungicidas, acaricidas ou herbicidas, nas doses de 10-15 ml/100L de calda, proporcionando melhores resultados nas pulverizações para melhor distribuição e maior adesividade do produto sobre as plantas.” Embora utilizado juntamente com um inseticida, fungicida, acaricida ou herbicida, o “Haiten” não tem essas características, não podendo ser classificado na posição 38.08, já que não se assemelha a nenhum dos itens da posição;

[O espalhante adesivo classifica-se também na posição 38.24, como “produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições”. A sua classificação correta também é 38249089, e a alíquota TIPI é 10%;

2ª INFRAÇÃO: GLOSA DE CRÉDITOS

[O “KEMPI” e o “VITALIK” têm por classificação fiscal 31027000 e 31059019, respectivamente, sendo que na TIPI ambas figuram como “NT” (não tributável).

[De acordo com o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e artigo 2º da IN SRF nº 033, de 1999, somente os créditos de IPI relativos às aquisições de insumos empregados em produtos tributados, ainda que isentos ou de alíquota zero, devem ser mantidos na escrita fiscal. Os créditos originários de aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos não tributados (NT) devem ser estornados (art. 2º, parágrafo 3º da referida IN).

DA IMPROCEDÊNCIA DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000710/2008-67

[A empresa emitiu as notas fiscais de entrada nº 036742, de 30/09/2003, com IPI destacado de R\$ 2.194.564,51, e nº 042151, de 31/03/2004, com IPI destacado no valor de R\$ 2.454.417,50, e registrou como crédito extemporâneo no 3º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004, respectivamente. Consta no campo descrição dos produtos dessas notas fiscais a seguinte informação: "CREDITO EXTEMPORÂNEO DE IPI CF. RELAT."

[Chamada a justificar esses créditos, apresentou três planilhas referentes a relatórios de auditoria; duas de "Ativo Imobilizado - IPI" e uma de "Materiais de Embalagens IPI";

[Observa-se nas duas primeiras planilhas que a empresa relacionou bens do ativo imobilizado, tendo ao lado um valor de IPI, que acrescido de SELIC foi considerado crédito extemporâneo. Na segunda planilha relacionou insumos do período de 02/01/96 a 16/12/97, com valores de IPI, que também acrescidos de SELIC foram considerados crédito extemporâneo. Ocorre que, para ambos os casos não há previsão legal autorizando o aproveitamento de crédito do IPI, portanto eles serão glosados.

DAS CONCLUSÕES:

[Por conta das duas infrações e do crédito extemporâneo improcedente, foi necessário efetuar a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte referente ao IPI do período em análise, por conseguinte, os saldos anteriormente por ele apurados foram alterados;

[Somente no terceiro decêndio de julho de 2003 ocorreu saldo devedor de R\$ 79.098,64, sendo exigido o imposto correspondente. Para os demais períodos, em razão da apuração de saldo credor, será exigida a multa de ofício sobre o imposto não lançado tempestivamente.

Cientificada da exigência fiscal em 17/09/2008, a autuada apresentou, em 17/10/2008, impugnação às fls. 396 a 410, alegando em síntese que:

2ª INFRAÇÃO:

e Reconhece a infração descrita como 2ª infração no relatório fiscal - especificamente com relação a entrada de insumos aplicados na fabricação dos produtos não tributados (NT) "KEMPI" e "VITALIK";

e Constatou, ao verificar as informações relativas à referida infração, que de fato havia mantido em sua escrita fiscal os créditos de IPI dos mencionados produtos não tributados e utilizados em compensações posteriores;

e Ao reconhecer a exatidão das informações da autoridade impugnada, efetuou o recolhimento dos valores exigidos.

1ª INFRAÇÃO:

a) LANZAR

e Dentre os produtos que comercializa estão o alquil éster etoxilado do ácido fosfórico e o polioxietileno alquil fenol éter, denominados comercialmente de Lanzar e Haiten, respectivamente, que se classificam na posição 3808 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, tributados, segundo a TIPI, à alíquota zero de IPI.

e O Lanzar, conforme certificado de registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária do Ministério da Agricultura, está registrado em nome da impugnante. mas, por questões comerciais, a impugnante contrata a empresa Cognis Brasil Ltda. para que ela produza o Lanzar, cabendo a impugnante apenas acondicioná-lo em quantidades próprias para a utilização antes de revendê-lo;

e A Cognis Brasil Ltda. apenas pode vender tal produto para a impugnante, titular do seu registro na Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos do MAPA; a impugnante por sua vez revende o referido produto não só para atacadistas (distribuidores de defensivos agrícolas), mas também para outras empresas que atuam no mesmo setor de defensivos agrícolas, como por exemplo, a Bayer do Brasil Ltda;

e De acordo com o referido certificado, o Lanzar é um concentrado emulsionável, classificado como altamente tóxico, cujo único uso autorizado é na agricultura, de acordo com as especificações constantes em sua bula, também aprovada pelo mesmo órgão;

e Da leitura da mencionada bula (doc. 5), depreende-se que o Lanzar recebe o tratamento dado aos venenos (defensivos agrícolas), exatamente porque a sua composição química requer idênticos cuidados e a sua utilização é exatamente a mesma dos defensivos agrícolas em geral, aliás, o Lanzar apenas pode ter essa destinação, uso exclusivo na agricultura em aplicação conjunta com herbicidas;

e A partir das informações da bula, é possível concluir que o referido produto por si só é altamente tóxico e que sua utilização é exatamente a mesma dos herbicidas junto com os quais é aplicado;

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000710/2008-67

e O Lantar não possui qualquer outra utilidade (função), até mesmo porque a sua venda está condicionada à apresentação de receita prescrita por profissional habilitado e a sua utilização à mistura com um herbicida gramínico pós emergente;

e A mera exigência do referido registro já comprova que a utilidade e o tratamento dispensado pelas autoridades federais ao Lantar são os mesmos dos demais defensivos agrícolas (agrotóxicos), pois a Lei nº 7.802, de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 2002, com base na qual o certificado de registro é expedido, disciplina especificamente a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

e Ademais, todos os procedimentos a que o Lantar está sujeito, como por exemplo, o procedimento triplice de lavagem da embalagem, os procedimentos para a devolução, utilização, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das suas embalagens, dentre outros, estão disciplinados pelo referido Decreto nº 4.074, de 2002, que trata dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

e O Lantar, além de possuir características próprias dos denominados vulgarmente veneno (expressão essa que deve constar obrigatoriamente em embalagem e bula), possui uma única e exclusiva função, uso na defesa da agricultura, juntamente com outros defensivos, o que implica seu enquadramento na posição 3808 dos códigos NCM.

b) HAITEN

e O certificado de registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária do Haiten o apresenta como uma solução aquosa concentrada, medianamente tóxica, também de uso agrícola de acordo com o aprovado em sua bula;

e Conforme descrição constante em sua bula (doc. 7) aprovada pela Coordenação Geral de Agrotóxicos do MAPA, o Haiten é um espalhante adesivo que apenas pode ser vendido mediante receita prescrita por profissional habilitado e cujo tratamento dispensado pelo referido Ministério é muito similar ao do Lantar;

e O Haiten também é tratado como veneno devido a sua característica tóxica e à sua destinação exclusiva: "trata-se de um espalhante adesivo não iônico que deve ser aplicado em pulverização, misturado às caldas de inseticidas, fungicidas, acaricidas ou herbicidas, nas doses de (...), proporcionando melhores resultados na pulverização pela melhor distribuição e maior adesividade do produto sobre as plantas";

e As especificações da bula do Haiten, assim como as do Lantar, determinam que o número, à época e o intervalo de aplicação; o modo de aplicação; o intervalo de segurança; e as limitações de seu uso são as mesmas dos defensivos agrícolas aplicados em conjunto, o que confirma a única utilização do produto;

e Não obstante isso, os processos de triplice lavagem de embalagem ou tecnologia equivalente; os procedimentos para devolução e destinação quando impróprio para utilização ou em desuso; e os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias do Haiten também devem seguir as recomendações do IBAMA/Ministério do Meio Ambiente;

e Ou seja, o Haiten também foi aprovado, e, portanto, está sujeito às determinações da Lei nº 7.802, de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 2002, que disciplina o tratamento dispensado pelas autoridades federais aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

e O enquadramento do Lantar e do Haiten na posição 3808 dos códigos NCM está em consonância com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, especialmente no que diz respeito à regra nº 4;

e De acordo com a regra nº 4, os produtos que não puderem ser classificados pelas regras gerais 1, 2, e 3 do sistema harmonizado, devem ser classificados na mesma posição dos seus artigos mais semelhantes, é o que ocorre com o Lantar e com o Haiten;

e O Lantar e o Haiten não preenchem os requisitos da citada regra nº 2, b, uma vez que o objetivo não é classificar a mistura de tais produtos com determinado defensivo agrícola em uma das posições dos códigos NCM, mas sim, tais produtos isoladamente, nos reservaremos o direito de não ingressar na seara da regra geral nº 3;

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000710/2008-67

e Da leitura da NESH acima (regra nº 4, nota explicativa II e III), é inequívoco que o Haiten e o Lanza classificam-se na posição 3808, pois conforme demonstrado no tópico anterior sua utilização é a mesma das dos demais produtos descritos na referida posição;

e Resta claro que o primeiro requisito para aplicação da regra geral nº 4, impossibilidade de classificar a mercadoria por aplicação das regras gerais nº 1, 2 e 3, foi preenchido pelo Lanza e pelo Haiten, o que nos autoriza a nos valer dessa regra;

e O título da posição 3808 comporta expressamente os denominados produtos semelhantes, sendo assim, o Haiten e o Lanza ocupam especificamente a posição 3808.99.29 denominada "outros". Embora a TIPI não pormenorize os produtos que se enquadram nesta categoria, as regras de interpretação do código NCM nos levam a essa conclusão.

e Não obstante isso, tabelas mais completas editadas por entidades especializadas como a TecWin (doc. 8), que reúnem em um único documento as alíquotas do Imposto de Importação - II, do IPI e ICMS, prevêem de forma inequívoca o enquadramento do Alquil éster etoxilado do ácido fosfórico, Lanza, e do polioxietileno alquil fenil éter, Haiten, nas citadas posições.

DO INJUSTIFICADO ENQUADRAMENTO DO HAITEN E DO LANZA NA POSIÇÃO 3824:

e A posição 3824 destina-se a produtos químicos que não se assemelham aqueles descritos em nenhum outro código NCM (*não especificadas nem compreendidos em outras posições*).

e Ocorre que conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o Lanza e o Haiten estão compreendidos em outra posição, qual seja, a posição 3808. No entanto, a fiscalização enquadrou os referidos produtos especificamente na posição 3824.9089;

e Ora, o Haiten e o Lanza estão compreendidos em outra posição em razão de sua utilização exclusiva na defesa da agricultura, suas características tóxicas e das exigências de registro pelas autoridades do executivo federal, e ainda, se admitida a TecWin chegam a estar na posição adotada pela impugnante: 3808.99.29;

MULTA ABUSIVA:

e É inconstitucional e abusiva a multa de mais de R\$ 1.163.158,37, quando o tributo devido segundo o próprio auto de infração é de apenas R\$ 79.098,64.

e A multa exigida contraria, em absoluto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

e A exigência de uma multa desta monta representa, sem sombra de dúvidas, um efeito confiscatório, o que afronta o artigo 150, IV, da Constituição Federal;

e Assim, imprescindível o cancelamento da multa exigida, que além de contrariar os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, tem caráter evidentemente confiscatório e, portanto, afronta os dispositivos constitucionais em vigor.

GLOSA DE CRÉDITOS - VALORES AINDA NÃO LANÇADOS:

e Foi descrita em Relatório Fiscal uma suposta prescrição de créditos extemporâneos oriundos de aquisições de insumos destinados a produção da impugnante e a materiais de embalagem;

e Segundo a Autoridade fiscal, a prescrição para aproveitamento dos créditos extemporâneos é quinquenal (5 anos) e não decenal (10 anos), o que gerou a glosa parcial dos créditos tomados pela impugnante;

e Tribunais Judiciais já pacificaram entendimento de que a prescrição em questão é decenal, o que valida imediatamente os créditos da impugnante, motivo pelo qual deve ser prontamente cancelada a atuação aqui guerreada. Assim, deve-se cancelar o auto de infração no que se refere a glosa dos créditos por suposta prescrição;

e Por fim, requer inicialmente a juntada do comprovante de pagamento da infração relativa à Glosa de créditos oriundos das aquisições de insumos aplicados na fabricação dos produtos não tributados (NT) "Kempi" e "Vitalik" e, tendo em vista a comprovada ilegalidade das demais infrações, requer o cancelamento do auto de infração guerreado.

Em 11 de janeiro de 2013, através do **Acórdão nº 15-31.441**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 20 de março de 2013, às e-folhas 524.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.705 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000710/2008-67

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de abril de 2013, de e-folhas 526 à 541.

Foi alegado:

A evidente abusividade da infração descrita no item II do AIIM - Necessidade de reforma do respeitável Acórdão;

Nomenclatura Comum Do Mercosul – NCM;

O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acórdão recorrido;

Cerceamento do direito de defesa - multa abusiva.

- O PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer e espera a recorrente que o v. acórdão seja reformado de tal forma a considerar totalmente improcedente os lançamentos consignados no AIIM em questão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Lima Abud, Relator

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 20 de março de 2013, às e-folhas 524.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de abril de 2013, de e-folhas 526.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

A evidente abusividade da infração descrita no item II do AIIM - Necessidade de reforma do respeitável Acórdão;

Nomenclatura Comum Do Mercosul – NCM;

O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acórdão recorrido;

Cerceamento do direito de defesa - multa abusiva.

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente de procedimento de fiscalização pelo SEFIS - Serviço de Fiscalização - da DRF Sorocaba/SP, amparado pelo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811000.2011.00325-0.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000710/2008-67

Conforme Informação Fiscal, o principal produto fabricado pela fiscalizada no período eram defensivos agrícolas da posição 38.08, para os quais a alíquota de IPI é zero. Porém, para a fiscalização, de acordo com Decreto 4542/2002 e 6006/2006, dois desses produtos pertencem a outra posição e foram indevidamente classificados.

Para a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos “lanzar” e “haiten” seria no código NCM 3824.90.89, com a alíquota TIPI é 10%.

Frente a essa constatação, foi lavrado o presente Auto de Infração.

- Da proposta de Resolução.

Os referidos produtos “Lanzar” e “Haiten” classificados pela contribuinte no código 3808.9029, alíquota de 0%, foram reclassificados pela fiscalização para o código NCM 3824.90.89, com alíquota de 10%.

Entendo inadequada a proposta de Resolução, pois entendo que nos autos constam elementos suficientes para a formação da melhor convicção do julgador, tanto é que a Delegacia Regional de Julgamento assim procedeu.

No mais, a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova – Laudo Técnico – que suscitasse a dúvida quanto ao entendimento esposado, tanto pela fiscalização quanto pela Delegacia Regional de Julgamento.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator designado.

Em seu voto, o relator decidiu pela análise imediata do recurso voluntário, por entender que nos autos constariam elementos suficientes para a formação de sua convicção. Neste ponto, este redator divergiu do ilustre relator, pois entendeu que o julgamento do presente recurso deveria ser convertido em diligência, a fim de que fossem analisados elementos novos, trazidos após o recurso voluntário, que podem refletir, ao menos em tese, na análise da controvérsia discutida nos autos.

Com efeito, compulsando a petição às fls. 569 a 575, observa-se que o sujeito passivo aduz que a decisão recorrida deverá ser reformada, uma vez que estaria em desacordo com a legislação de regência da matéria e, ainda, contrariaria decisão já proferida em processo idêntico. Tal decisão representaria a ocorrência de fato novo, trazendo reflexos imediatos ao caso presente. Nesse ponto, o sujeito passivo traz as seguintes considerações:

4.2 Isto porque, afora o presente processo, em que se discute a nulidade do presente auto de infração, a recorrente possui outros processos administrativos idênticos, em que se discute a mesma matéria distinguindo-se apenas os períodos de apuração e valores envolvidos. Dentre tais casos, destaca-se aquele referente ao processo administrativo nº 10855.723800/2011-66, cuja cobrança já se encontra em discussão na esfera judicial, por meio da Execução Fiscal nº 0005873-71.2014.4.03.6110 (documento 01) e dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110 (documento 02).

4.3 Por determinação judicial, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110, foi produzida prova pericial técnica em que se constatou que os produtos Lanzar e o Haiten deveriam ser enquadrados em classificação fiscal distinta da adotada no auto de infração e da ora defendida pela recorrente, qual seja, a NCM 34.02.9029, cuja alíquota é de 5%, conforme documento anexo (documento 03).

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16024.000710/2008-67

4.4 No julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110 foi então proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação, para determinar a classificação dos produtos "Lanzar" e "Haiten" no código tarifário 3402.90.29 - Outras (TIPI) e, por conseguinte, para determinar a desconstituição parcial dos títulos executivos, devendo a recorrente proceder ao cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com alíquota na importância de 5% (cinco por cento), substituindo-se as referidas CDAs nºs 80.3.14.003770-08 e 80.6.14 110733-25 na execução fiscal em apenso, débitos originários do processo administrativo de nº 10855.723800/2011-66.

4.5 O que se destaca da referida decisão e do documento (laudo pericial) idôneo e elaborado por profissional técnico habilitado e vinculado à Justiça Federal, é que se constatou incorreta a classificação fiscal atribuída no auto de infração (processo administrativo de nº 10855.723800/2011-66), caso análogo ao presente.

4.6 Neste contexto, importante destacar que a própria autoridade administrativa, em procedimento de fiscalização realizado em setembro de 2018, após ter acesso ao referido laudo pericial, alterou seu entendimento para enquadrar os produtos "Lanzar" e "Haiten" no código tarifário 3402.90.29 - Outras (TIPI), com aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), como demonstra o documento anexo (documento4).

Considerando, pois, que a autuação discutida no presente processo guarda relação temática com a autuação acima mencionada e, ainda, que a decisão judicial nos embargos à Execução Fiscal nº 0000001-41.2015.4.03.6110 pode, eventualmente, representar ponto de prejudicialidade com a autuação ora discutida, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem tome as seguintes providências:

1. Intime o sujeito passivo a apresentar cópias de peças processuais – tais como, petição inicial, decisões judiciais, recursos, certidão de objeto e pé e de inteiro teor, etc. – do processo de execução fiscal nº. nº 0005873-71.2014.403.6110, juntando ao presente processo referidos documentos e elaborando, ao final, relatório com parecer conclusivo acerca das implicações de todas as informações e elementos colhidos e o presente processo, inclusive sobre eventual concomitância com o processo judicial, e, ainda, sobre eventual reflexo daquele processo sobre a autuação fiscal objeto deste processo;
2. Juntar ao presente processo cópia integral do processo administrativo nº. 10855.723800/2011-66;
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.
4. Enviar os autos deste processo ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Redator designado